



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 306 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/05/2004

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001122/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9801548

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – TRABALHO PERICIAL COMPROVOU QUE NÃO HOUE A INDIGITADA ACUSAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. Restou comprovada através do laudo pericial a inexistência do descumprimento da obrigação tributária “omissão de compras” apontada pelo autuante na peça acusatória. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao repetir à fiscalização junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, devidamente autorizado pela Portaria nº 021/98 da lavra o Sr. Secretário da Fazenda, detectou a aquisição de "845024 litros de óleo diesel" sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 169.004,00 (cento e sessenta e nove mil e quatro reais), referente ao exercício de 1995, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 113, e sugeriu como penalidade o artigo 767, III, "a", ambos do Dec. nº 21.219/91.

Informações Complementares, Portaria nº 21/98, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão, Termo de Juntada de documentos que compõem as informações complementares, Cópia do livro de Registro de Inventário, Relatório de entradas por documento, Relatório de saídas por documento, Cópia do livro de Registro de Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Juntada do Pedido de dilatação de prazo para impugnação e Petição da autuada requerendo a dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/1503.

Impugnação tempestiva às fls. 1507/1525, argüindo, preliminarmente, em seu prol, a existência de uma nulidade absoluta em face dos vícios contidos no levantamento fiscal elaborado pelo autuante tendo em vista que ele não considerou as particularidades técnicas inerentes ao comércio de combustíveis. No mérito, alega que: não efetuou nenhuma operação de compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal; a operação de aquisição de combustível em outra Unidade da Federação está amparada pela não incidência constitucional e recebe mercadorias temporariamente sem a respectiva nota fiscal, podendo, em determinados casos, efetuar vendas antes da chegada do documento fiscal de aquisição. Apontou, ainda, várias falhas no levantamento fiscal, como: lançamento de notas fiscais canceladas, equívocos na aposição das quantidades e dos produtos constantes nos documentos fiscais de saída, desconsideração de algumas notas fiscais de entrada,

lançamento em duplicidade, dentre outros. Por fim, requestou a Improcedência da ação fiscal.

Atravessou os autos uma farta documentação às fls. 1526/1678 com o fito de comprovar a veracidade da tese de defesa apresentada pela autuada em sua impugnação.

A perícia realizada às fls. 1682/1685 concluiu, após elaboração de novo levantamento levando em conta a aplicação dos índices de perdas, pela inexistência de omissão de entradas do produto óleo diesel.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 1715/1717, resultou na improcedência da autuação em face da conclusão constante do laudo pericial. Recorreu de Ofício em virtude da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 648/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 1722/1723, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática absolutória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 1724.

Despacho da 2ª Câmara de Julgamento às fls. 1725/1727 remetendo o presente processo à Célula de Perícias e Diligências para a realização de um novo levantamento abordando ponto a ponto os argumentos trazidos aos autos pela defendente. Indicou vários quesitos a serem respondidos através da Perícia.

Laudo Pericial às fls. 1728/1737 ratificando, após responder os quesitos formulados pela 2ª Câmara, a perícia anteriormente realizada.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no ano de 1995, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 169.004,00 (cento e sessenta e nove mil e quatro reais).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 113 do Decreto nº 21.219/91 vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que restou comprovado no trâmite processual através do laborioso trabalho pericial, após a elaboração de novo levantamento fiscal, a inoccorrência do ilícito "omissão de entradas" apontado pelo Autor da presente increpação fiscal.

Logo, a decisão singular que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

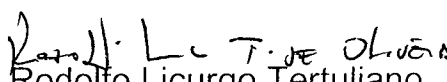
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO